



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

Avenida Álvares Cabral, 1805, 10º Andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1051 - www.trf6.jus.br - Email:
gab.dolzany.dacosta@trf6.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N° 1004648-56.2022.4.06.3807/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1004648-56.2022.4.06.3807/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB MG121128) **ADVOGADO(A):**
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (OAB MG087385)

APELADO: ----- (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB MG121128) **ADVOGADO(A):**
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (OAB MG087385)

APELADO: ----- (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB MG121128) **ADVOGADO(A):**
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (OAB MG087385)

APELADO: ----- (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL (OAB MG121128) **ADVOGADO(A):**
BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA (OAB MG087385)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.128/2021, DEVIDA A HERDEIRA NECESSÁRIA DE PROFISSIONAL DA MEDICINA VITIMADA PELO CORONAVÍRUS CONTRAÍDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NORTE DE MINAS (SAMU). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM DOIS PONTOS PERCENTUAIS (CPC, ART. 85, § 11).

1. Afastados os argumentos de grave insegurança jurídica, impactos financeiros incomensuráveis, necessária separação de Poderes, inobservância dos limites orçamentários de que trata a lei de responsabilidade fiscal, autocontenção judicial e de primazia da reserva do possível no tocante a situações de crise, porque não há ambiente para o Estado invocá-los quando em voga o direito à manutenção da vida e da saúde para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa possa resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Exigência de que o custo e/ou apropriação de recursos tendentes à sua concretude estejam incluídos no atual orçamento da Fazenda Pública.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como a preservação da saúde e vida (STF, RE 440028/SP, Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013).

3. Prevista em lei a indenização, não há falar em autocontenção judicial ou em censura à sentença que reconheceu o direito do autor apelado, porque se limitou a ajustar o que previsto em lei à situação fático-jurídica deste, mormente quando não impugnada pela apelante a atuação da profissional no combate ao vírus e, por conseguinte, a relação de causa e efeito entre a infecção pelo coronavírus e o óbito, tampouco a condição de dependente e herdeiro de seu familiar.

4. A edição da Lei nº 14.128/2021, que teve como propósito “compensar financeiramente os profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus, tenham trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid19”, é o bastante para dispensar quaisquer ilações a respeito da ausência de nexo causal e responsabilidade civil.

5. O STF teve como integralmente constitucional dita lei ao julgar improcedente a ADI 6970/DF (“É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19”, Carmen Lúcia, 17/8/2022).

6. Apelação não provida. Manutenção da sentença recorrida. Majoração em dois pontos percentuais da verba honorária fixada na sentença recorrida em dois pontos percentuais (CPC, art. 85, §11).



ACÓRDÃO

https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=381747819457522836402193779324&evento=381747819457522836402193791556&key=b5e7d0f7a9fa37b05769251b7f95... 1/2
17/06/25, 07:07 Evento 7 - ACOR2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 6^a Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União, e, ciente do que previsto no § 11 do art. 85 do CPC, majorar em 2% (dois pontos percentuais) a verba honorária fixada na sentença recorrida, que ora tenho como 10% (dez por cento), mercê da compreensão de que seu montante, mesmo com atualização monetária e acréscimo de juros legais, não atinge o patamar de 200 salários-mínimos, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DOLZANY DA COSTA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000110299v3** e do código CRC **6fcf2b3c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DOLZANY DA COSTA
Data e Hora: 21/05/2025, às 06:30:40
